



O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO BRASIL

THE WIDE ACCESS TO JUSTICE AS A FUNDAMENTAL GUARANTEE FOR THE EXERCISE OF CITIZENSHIP IN BRAZIL

Mitson Mota de Mattos ¹

RESUMO: A plenitude da cidadania depende de vários fatores, e há ocasiões em que o Estado tem a obrigação de tomar medidas para garantir este exercício. Todavia, a debilidade no acesso à justiça pode se tornar um fator impeditivo para essa prática cidadã. Desta forma, visando garantir que os cidadãos possam exigir o cumprimento dos preceitos fundamentais que assegurem não apenas a cidadania, mas também a aplicação dos Direitos Humanos, faz-se necessário, que possuam total e pleno acesso à justiça. No entanto, o Estado não tem sido capaz de oferecer este amplo acesso, muito menos disponibilizar um tratamento adequado aos conflitos surgidos no meio social. O que sinaliza para a necessidade de renovação e rompimento de paradigmas, no que se refere a prática jurisdicional tradicional. Fazendo-se imperioso a criação de uma nova cultura de tratamento de conflitos. Este artigo teve por objetivo investigar se, de fato, há essa relação de causa e efeito entre essa debilidade e o exercício prático da cidadania. O método utilizado foi o dedutivo, através do procedimento monográfico. A técnica de pesquisa empregada foi a da documentação indireta, por intermédio da consulta a livros e artigos científicos – pesquisa documental e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; cidadania; direitos fundamentais; obstáculos; ondas renovatórias.

ABSTRACT: The fullness of citizenship depends on several factors, and there are times when the state has an obligation to take measures to guarantee this exercise. However, weakness in access to justice may become a deterrent to this citizen

¹ Doutorando e Mestre em Direito | PPGD-UNISC/RS; Especialista em Direito Processual Civil | UNINTER/PR; Bacharel em Direito – Faculdade São Lucas | Porto Velho/RO; Licenciado em Letras e Literaturas/Inglês | UNIR/RO; Conciliador Judicial – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; E-mail: mitsson@hotmail.com



practice. In this way, in order to guarantee that citizens can demand compliance with the fundamental precepts that ensure not only citizenship but also the application of Human Rights, it is necessary that they have full and full access to justice. However, the State has not been able to offer this broad access, much less provide adequate treatment to conflicts in the social environment. This points to the need for renewal and paradigm disruption, as far as traditional jurisdictional practice is concerned. It is imperative to create a new culture of conflict management. This article aimed to investigate if, in fact, there is this relation of cause and effect between this weakness and the practical exercise of citizenship. The method used was the deductive, through the monographic procedure. The research technique employed was that of indirect documentation, through the consultation of books and scientific articles - documental and bibliographic research.

KEYWORDS: Access to Justice. Citizenship. Fundamental Rights. Obstacles. Renewable Waves.

INTRODUÇÃO

A efetivação cotidiana da prática cidadã demanda muitos esforços por parte dos atores envolvidos. Muitas vezes, há a violação de alguns direitos básicos, que foram estabelecidos, para a boa convivência das pessoas em sociedade. Nestas ocasiões, o Estado tem um papel fundamental, que é o de assegurar que todos os habitantes do espaço local possam usufruir, de forma isonômica, dos seus Direitos Humanos e Fundamentais. Então, é necessário garantir que todos estes cidadãos, possam ser capazes de exigir estes direitos, perante o próprio Estado, que é quem possui o monopólio da Jurisdição. E não se está a referir, apenas ao acesso as estruturas físicas do Poder Judiciário, como se verá neste estudo, mas a um amplo acesso, dentro de uma outra perspectiva.

Esta pesquisa pretende realizar a análise deste quadro, no que se refere ao acesso qualificado à justiça e suas consequências para a prática cidadã. Desta forma, buscar-se-á, a partir da edificação de uma fundamentação teórica básica para a compreensão dos temas, uma resposta ao problema central da pesquisa, qual seja, se a debilidade no acesso à justiça pode se tornar um fator impeditivo para o exercício prático da cidadania no Brasil. Como hipóteses prováveis se apresenta



uma assertiva fundada em um prisma positivo, no sentido de que a falta de amplo acesso à justiça influencia diretamente no exercício prático da cidadania. Uma segunda assertiva sob viés negativo, na qual não há qualquer relação entre o amplo acesso à justiça e o exercício prático da cidadania no espaço local.

A pesquisa possui caráter qualitativo, e a metodologia a ser adotada consistirá fundamentalmente em pesquisa bibliográfica, que tem como pressuposto a leitura, a análise e a interpretação de textos e/ou documentos que contemplem o assunto abordado. O conteúdo se desenvolverá em alguns pilares teóricos, que são necessários, e que perpassarão aspectos considerados fundamentais, objetivando possibilitar uma reflexão consciente e amparada em fundamentos objetivos e concretos. Estes tópicos são: Os fundamentos históricos e processos de formação dos conceitos de cidadania, as ondas renovatórias de acesso à justiça e os entraves no Brasil, para se exigir o cumprimento de direitos. Em função disso, acredita-se que o presente trabalho contempla a busca por delimitar uma temática de estudo de relevante importância para o debate sobre o tópico proposto.

2 OS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA FORMAÇÃO DOS CONCEITOS DE CIDADANIA

Os primeiros conceitos de cidadania remontam a Grécia Antiga, quando da criação das cidades-estado, onde as pessoas, que viviam nas *polis*, lugar em que exerciam direitos e deveres políticos, eram conhecidas por cidadãos. Aristóteles (1997), filósofo grego, descreve a vida em algumas destas cidades gregas, detalhando qual seria o ideal de uma cidade e o papel de cada um de seus habitantes, como “uma comunidade de clãs e povoados para uma vida perfeita e independente, e esta em nossa opinião é a maneira feliz e nobilitante de viver.” (ARISTÓTELES, 1997, p. 94). Segundo ele, o homem é um ser social por natureza, por isso, deve viver em contato com outras pessoas e ter atividades comuns. Em sua visão, a cidade seria, primeiramente, a junção de famílias, formando pequenos povoados que, juntos, formariam a cidade. (ARISTÓTELES, 1997). Já para Gorcevski e Martin, “A expressão vem do latim e refere-se ao indivíduo que habita a cidade (*civitas*). Então, etimologicamente poderíamos dizer que cidadão é aquele que habita a cidade.” (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011, p. 21).



Como disse Platão, a cidade surge e tem sua origem na impotência de cada um de nós em sermos autossuficientes e das incontáveis necessidades que sentimos. Como necessitamos de outros homens para nos ajudarem a suprir nossas necessidades, e todos precisam de todos e são muitas as necessidades, agrupamo-nos em um só lugar, companheiros e ajudantes. A essa associação denominamos cidade. (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011, p. 32).

Em termos mais concretos, o exercício da cidadania tinha relação direta com a participação no governo da cidade em que o indivíduo habitava. E essa sistemática de tomada de decisões, demandava um certo tipo de organização, denominada organização política. Desta maneira, para que a cidade se tornasse efetivamente independente e tivesse todo o necessário para a vida, era preciso que existisse essa organização, por isso precisava de um governo, que Aristóteles (1997) chamava de constituição. Onde “o governo em toda parte detém o poder soberano sobre a cidade, e a constituição é o governo.” (ARISTÓTELES, 1997, p. 89). E estes governos deveriam, segundo ele, ser os responsáveis pela justiça, educação, defesa, além de tomar todas as medidas para que a cidade se desenvolvesse bem. Estes governos deveriam também, se direcionar ao interesse de todos os habitantes daquele espaço, promovendo o bem dos cidadãos.

Portanto, fica evidente que o homem, enquanto animal político, está destinado a viver em sociedade (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011, p. 27). Da mesma forma, percebe-se a contribuição que as sociedades gregas antigas, tiveram para a formatação inicial de um conceito de cidadania. Sua estrutura social de vida na *polis*, serviu de modelo para o mundo ocidental conhecido. No entanto, observa-se que com o convívio, dentro destes espaços comuns, há o surgimento de muitos conflitos. Sobre o tema, Spengler esclarece que

O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica. (SPENGLER, 2017, p. 187).

No entanto, nem sempre podem ser encarados como negativos, pois se bem direcionados, os conflitos podem se transformar em uma espécie de mola, que impulsionam e fomentam o desenvolvimento das sociedades. São inerentes à realidade complexa e multidimensional que compõe a vida dos grupos, ultrapassando fronteiras da simples desarmonia de opiniões, posições, valores ou



culturas, contribuindo para que os seres humanos rumem para as soluções que acreditam ser justas (SPENGLER, 2012, p. 109). Dahrendorf (1991), afirma que o conflito se relaciona diretamente tanto com as expectativas presentes no interior de cada grupamento coletivo quanto ao que cada indivíduo deve ser e as atitudes que cada um deve desempenhar. Portanto,

[...] o conflito é inevitável e importante. Sua importância sociológica pode ser avistada na organização, manutenção e transformação das relações sociais. Sendo o conflito inerente aos indivíduos e aos grupos sociais, ele deixa de ser um evento patológico para se tornar um elemento fisiológico da estrutura humana. (SPENGLER, 2016, p. 558).

Desta forma, cientes deste quadro de interações, decorrente da vida em sociedade, foi necessário o estabelecimento de algumas condições práticas para o funcionamento do ambiente. Dentre estas, a criação de regras equânimes, para o bom funcionamento da *polis*, em que cada cidadão tinha direitos e deveres. (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011). E neste contexto, são reconhecidos alguns direitos básicos que deveriam ser assegurados a cada integrante desta sociedade, uma vez que seriam essenciais para o regular exercício social.

Há então uma vinculação direta entre o exercício da cidadania e a ideia de direitos humanos. Segundo Bobbio (2004, p. 22), “os direitos naturais são direitos históricos; nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade; tornam-se um dos principais indicadores do progresso histórico.” Isso porque, as reivindicações dos direitos surgem conforme as exigências da sociedade. Tendo presente que os direitos do ser humano são reconhecidos numa sociedade democrática e “a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais.” (BOBBIO, 2004, p. 22) Sobre estes direitos, que podem ou não, se converterem em Direitos Fundamentais, Sarlet afirma que

[...] os Direitos Fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humanos como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional (...) Direitos fundamentais possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado (SARLET, 2001, p. 33-34).



No Brasil, estes Direitos Fundamentais estão positivados em nossa Constituição Federal, que do ponto de vista formal, é referência para outros Estados atuais. Posto que positivou um extenso rol exemplificativo de Direitos Fundamentais (GORCZEVSKI, 2009). E o acesso à justiça é uma destas Garantias Fundamentais. Conforme Cappelletti e Garth,

o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 11).

Portanto, indispensável para efetivação de qualquer outro direito. Registre-se também que é comum a associação do termo acesso à justiça a Garantia Constitucional de acesso à Jurisdição, quando se está a tratar, em realidade, somente de acesso a estrutura do Poder Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). No entanto, o conceito de acesso à justiça é bem mais amplo. A dificuldade em estabelecer um significado único a expressão, capaz de abranger todas as suas aplicações, não é nova. Tão pouco é recente a preocupação em garantir este direito. E neste caminho há a afirmação de Bedin e Spengler, no sentido de que

O direito de acesso à justiça é importantíssimo na sociedade contemporânea e possui status de direito fundamental. Ao longo da história, porém, o direito de acesso à justiça passou por inúmeras transformações, sendo entendido e exercido de forma diversa na época antiga, medieval, moderna e contemporânea. (BEDIN; SPENGLER, 2013. p. 92).

E para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, como citado anteriormente, a expressão “acesso à justiça” pode ser entendida tanto como o sistema por intermédio do qual, as pessoas reivindicam e apresentam seus litígios ao Poder Judiciário, em busca de um pronunciamento, como a produção de resultados justos, do ponto de vista individual e social, contida nos pronunciamentos do Estado. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 3).

Contudo, são múltiplas as causas que impedem o completo acesso à justiça. Seja em um sentido ou em outro. Tem-se a morosidade processual, a falta de estrutura física adequada, a obsolescência dos meios tecnológicos utilizados, dentre vários outros fatores, que são impeditivos para um eficaz acesso à justiça. Temas que serão tratados a seguir, com maior profundidade e especificidade.



3 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E A SUPERANÇA DE OBSTÁCULOS

A classificação dos movimentos renovatórios de acesso à justiça e sua definição como “ondas”, surgem na obra “Acesso à Justiça”, de autoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). Nela, os autores trazem estes conceitos, justificando a utilização dos termos, como necessários para a melhor compreensão dos momentos pelos quais passou o direito de acesso à justiça. Que nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno,

não sucedem, diferentemente do que se dá com as ondas do mar, umas às outras. Elas não vão sozinhas ter com a areia da praia e lá desaparecer. Elas convivem umas com as outras, avançam e se desenvolvem sempre juntas na direção a uma praia. Elas coexistem e interagem. E não há nada de errado, partindo do raciocínio do saudoso processualista, em que novas “ondas” de acesso à Justiça possam ser identificadas e sistematizadas para melhor atender a novas necessidades da sociedade. (BUENO, 2006, p. 448).

Seguindo este raciocínio, a primeira onda é a identificada como a fase em que foi necessário garantir a assistência jurídica aos pobres. A segunda onda, refere-se a representação dos interesses difusos perante o juízo. Já a terceira onda, tem como foco o acesso à justiça, como concepção mais ampla, quando não basta a simples possibilidade de reclamar direitos perante o Poder Judiciário, mas é necessário que se ofereça, por parte do Poder Público, a possibilidade de se obter uma resposta mais justa, que nas palavras dos autores citados inicialmente, seria o “acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

Inicia-se então a abordagem sobre estas “ondas”, por um dos principais aspectos da chamada primeira onda, que são os grandes custos financeiros enfrentados para propor uma demanda perante o Poder Judiciário. O que pode ocasionar, muitas vezes, uma barreira impeditiva, para que um cidadão tenha acesso aos serviços de Justiça. Em especial, quando se está a referir as populações mais necessitadas. Uma vez que as custas judiciais, os honorários advocatícios, tanto os contratuais, quanto as eventuais sucumbências, podem impedir que uma parte busque o auxílio do Poder Judiciário, para que se pronuncie sobre alguma questão. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 6). E as custas judiciais, podem ser os



obstáculos mais difíceis de serem transpostos, uma vez que envolvem questões sociais complexas. E tem o condão de impedir que os mais pobres possam realmente ingressar em juízo, visando a concretização de algum direito declarado. Visto que a demanda já inicia de maneira não isonômica. E nem todas as partes possuirão as mesmas condições econômicas. Destacando que o custo de uma lide tem reflexos diretos na percepção do benefício almejado. Pois dificilmente uma parte que não possui muitos meios econômicos, buscará o auxílio do Estado para obter um direito que não ultrapasse consideravelmente o seu custo. Neste mote, observa-se a questão das causas de valor pequeno.

Sem deixar de mencionar que “os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico” (SANTOS, 2003, p. 170). E Calmon de Passos (1985, p. 83), complementa que os entraves impeditivos do acesso à justiça podem ser caracterizados inclusive pela “deficiência de instrução, baixo índice de politização, estado de miséria absoluta ou hipossuficiência econômica grave, mínimo poder de mobilização e nenhuma organização.” Portanto, note-se, que as desigualdades econômicas, terminam por influenciar diretamente nas questões sociais. E o desconhecimento de direitos e mecanismos para exigí-los, termina por ter reflexo em questões culturais e educacionais. Levando os mais pobres a desacreditarem no poder público e no aparato estatal. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Assim, é imperioso não apenas garantir o exercício deste direito de acesso, mas aprofundar ainda mais essa garantia, com ações que promovam a informação e ampla divulgação destes direitos para as populações hipossuficientes.

Logo, é fundamental que existam mecanismos governamentais no sentido de oferecer uma estrutura mínima e satisfatória para o atendimento dos mais pobres. A pobreza financeira, portanto, é o obstáculo a ser superado pela primeira onda, incluindo-se neste ponto, a adequada representação dos pobres em juízo e a assistência jurídica propriamente dita. E nas palavras de Boaventura de Souza Santos (2011), a questão é bem mais profunda, pois tratando-se da obrigação do Estado de fornecer assistência jurídica gratuita, e sobre uma das iniciativas neste sentido, afirma que

Eu penso que os advogados populares representam uma forma de exercício da advocacia completamente inovadora. Talvez aquela que está mais em sintonia com a política profunda de uma revolução democrática da justiça. E



é, talvez por isso, que os advogados populares em muitos países são tão ameaçados. Os interesses dominantes já perceberam que estes advogados são também capacitadores políticos, partilham a vida das comunidades e inserem-se nelas com uma aplicação eticamente responsável e não com uma aplicação técnica do direito. (SANTOS, 2011, p. 108).

Desta maneira, a reforma que se propõe na primeira onda, tem ligação direta com a inclusão dos hipossuficientes econômicos, garantindo lhes as informações necessárias sobre os seus direitos, bem como, sua adequada representação em juízo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Fica claro então, que mesmo com todos os avanços, proporcionados pela primeira onda de acesso à justiça, mencionada por Cappelletti e Garth (1988), elas não foram capazes de proporcionar integralmente o exercício desta Garantia e Direito Fundamental, posto que o custo elevado de algumas demandas, e o risco que elas oferecem em alguns casos, incluindo outros fatores demonstrados até aqui, ainda são uma barreira quase intransponível para os mais pobres, no que se relaciona ao acesso à justiça.

No que se refere a segunda onda de acesso à justiça, há um outro obstáculo a ser transposto. E este obstáculo é a representação dos interesses difusos em juízo. Pois segundo Cappelletti e Garth,

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 19).

Desta feita, a segunda onda busca meios para superação destes obstáculos, uma vez que surgiram direitos que não eram enquadrados nem como públicos, nem como privados. E Cappelletti e Garth esclarecem que

O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Nos Estados Unidos, onde esse mais novo movimento de reforma é ainda provavelmente mais avançado, as modificações acompanharam o grande quinquênio de preocupações e providências na área da assistência jurídica (1965-1970). (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 18).



É uma ruptura de uma postura mais individualista e tradicional do processo civil. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em relação a terceira onda renovatória, é preciso destacar que ela tem um viés emancipador. Sua abordagem não é mais em manter o Estado, unicamente, como o meio apto a tratar adequadamente os conflitos sociais. Nela, o processo civil tradicional é apenas mais uma das opções, dentre as várias outras, entre as quais o cidadão pode escolher. Neste movimento, portanto, há uma nova preocupação do ponto de vista do atendimento das demandas. Que segundo Santiago,

[...] representa a ruptura com a tendência dominante durante muitos séculos de concentração estatal do poder de solucionar os conflitos, afastando todos os resquícios de autotutela e autocomposição. Esta revolução se faz com fundamento na constatação da absoluta incapacidade do Estado para dirimir todas as controvérsias, buscando-se, então, a concepção de meios alternativos à jurisdição a serem oferecidos diretamente aos titulares de direitos subjetivos lesados ou ameaçados de lesão. Tomam vulto, com base na construção teórica fornecida por Cappelletti e Garth, a chamada justiça consensual, que tem por melhor representante a arbitragem, e os mecanismos alternativos para solução de conflitos, os quais podem ser postos em prática inclusive no curso de procedimentos judiciais [...]. (SANTIAGO, 2009, p. 5).

Destaque-se que neste cenário, os atores ganham novos papéis, quando a busca central é pela pacificação social, ao invés de tão somente uma busca pela vitória de um dos lados. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Segundo os mesmos autores, há uma mudança de paradigma não só do ponto de vista das partes, mas também de outros envolvidos nas demandas. Dentre as opções complementares ao processo tradicional, temos os métodos alternativos de tratamento adequado de conflitos. Que Cappelletti e Garth (1988, p. 30) denominam de “métodos alternativos para decidir causas judiciais”. Trata-se do juízo arbitral, a conciliação e aquilo que eles chamam de “incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 30).

As reformas introduzidas na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vieram justamente com este propósito. Criando mecanismos para esta reforma. Que Boaventura de Souza Santos trata como

As inovações que a proposta incorpora visam a reestruturação do sistema de justiça procurando adequá-lo às dinâmicas socio-econômicas e



demográficas do território e ao movimento processual existente. Mas, têm, sobretudo, como objectivo central uma melhor qualidade, eficiência e eficácia e maior acessibilidade do sistema de justiça, fomentando o recentramento das funções dos tribunais nos litígios de alta intensidade, na resposta à grande criminalidade e na promoção e defesa dos direitos dos cidadãos. (SANTOS, 2011, p. 65).

Logo, percebe-se que há uma tentativa da parte do Estado, de oferecer mecanismos que levem em consideração as peculiaridades de cada conflito. Seguindo essa diretriz criou-se a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tem como principal função, regular a política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesse.

No entanto, a realidade brasileira nunca ofereceu facilidades a implementação desses direitos. Historicamente, o acesso à justiça passou por vários períodos conturbados no Brasil. Seja por conta de questões políticas, como a ausência de democracia ou por falta de interesse por parte do Estado.

Assim, não foram poucos os entraves surgidos, no sentido de bloquear o acesso a direitos básicos no Brasil. Em especial a um dos principais, que é o acesso à justiça. O que será tratado no próximo tópico.

4 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E OS ENTRAVES PARA SE EXIGIR O CUMPRIMENTO DE DIREITOS

O sistema jurídico de cada país e suas normas, são criadas com base nos anseios que norteiam cada sociedade, durante o período de sua elaboração. Ao menos é isso que se espera de um sistema jurídico democrático. Um sistema legal onde exista legitimidade. O acesso à justiça é um dos instrumentos assecuratórios para que o cidadão que se sinta prejudicado em alguma questão, referente a seus direitos, possa buscar a tutela do Poder Público para solucionar o caso. Essa garantia de acesso à justiça, tem um extenso histórico no Brasil. Mesmo de uma forma restrita, Nalini (2006) salienta que todas as Constituições Brasileiras, de alguma maneira, respeitaram o princípio da garantia da via judiciária. Não se tratava de mera gratuidade universal de acesso aos tribunais, mas possibilitava a defesa de qualquer direito, perante estas mesmas instituições.



Após este momento, o Brasil mergulhou em um novo período de governos não eleitos pelo voto democrático. Iniciou-se então o regime militar, que durou de 1964 até 1985, quando houve nova abertura democrática. Momento em que temos mais uma vez um contexto prejudicial ao exercício do direito de acesso à justiça. Uma conjuntura de mitigação de direitos. O primeiro deles, que é prejudicado, é o mais básico: A garantia de ter uma resposta adequada por parte do Estado.

Este cenário, mergulhou novamente a cidadania em uma condição de insegurança e temor. Os agentes que ocuparam o poder, terminaram por restringir algumas liberdades básicas, visando assegurar a manutenção da normalidade. Nas palavras de Junqueira,

[...] estava diluído e sobredeterminado pelo debate daquele contexto em que enfatizava a ampliação da cidadania participativa, da afirmação e da garantia das liberdades negativas, e na emergência do papel desempenhado pelos movimentos sociais que estavam se estabelecendo naquele contexto. Com efeito, houve na virada dos anos 70 para os 80, o surgimento de novos atores políticos e sociais que exerceram forte pressão para a criação do Estado democrático de direito e de uma cidadania ativa. (JUNQUEIRA apud MOTTA, 2011, p. 2).

No ano de 1967, já no período de governo militar, surge uma nova Constituição. Na qual o direito de acesso à justiça sofre novo golpe. Um período marcado pela violação de Direitos Humanos e restrição de vários Direitos Fundamentais. Que segundo Canabarro,

A memória da ditadura militar no Brasil é marcada pelos anos de repressão, de supressão dos direitos humanos, direito de expressão, de organização, de opção ideológica nada disso foi respeitado, tudo poderia ser classificado como crime contra a Nação, este era o argumento mais forte usado pelos militares. Os torturadores foram implacáveis, torturaram os presos políticos e mesmo suspeitos, sem nenhum direito à defesa de seus direitos. Muitos dos pesos desaparecidos nunca foram encontrados, porque além de torturados foram mortos e enterrados em cemitérios clandestinos, sem nenhuma satisfação aos seus familiares. Outros foram exilados ou perderam seus direitos políticos, tendo de deixar o país, a sua família e o emprego. A perseguição foi implacável contra qualquer um que fosse considerado de esquerda. A ditadura militar construiu esse legado de horror e medo, e muitos dos que sobreviveram às torturas querem esquecer dos traumas que ficaram para sempre marcados em seus corpos e mentes, porque passar pela tortura e prisão é uma marca que nunca será apagada. (CANABARRO, 2012, p. 120).

Logo, os entraves para o acesso real a jurisdição e a uma ordem jurídica justa, eram muitos. Foi um período no qual se fez sentir mais fortemente os danos



causados pelas medidas do governo da época, visto que foram criados os “Atos Institucionais”, conhecidos por “Ais”.

Já a abertura democrática, iniciou-se no ano de 1974, ocasião em que o general presidente Ernesto Geisel, diminuiu algumas restrições a propaganda eleitoral e revogou aos Atos Institucionais no ano de 1978. Destacando-se também entre as medidas mencionadas, o fim da censura prévia e a volta de alguns dos exilados políticos. Segundo Carvalho,

Logo depois de empossado na presidência da República, em 1974, o general Ernesto Geisel deu indicações de que estava disposto a promover um lento retorno a democracia. São complexas as razões para o que se chamou de "abertura" política. Discutiu-se muito se ela partiu dos militares ou da pressão oposicionista. Há evidência suficiente para se admitir que o pontapé inicial partiu do general e dos militares a ele ligados. A oposição aproveitou com inteligência o espaço que se abria e contribuiu decisivamente para levar a bom êxito a empreitada. Onze anos depois, era eleito o primeiro presidente civil, marco final do ciclo militar. (CARVALHO, 2002, p. 173).

Então finalmente chega-se ao final deste período, onde novamente o País experimenta um governo civil. No entanto, ainda não havia uma nova Constituição, que garantisse o retorno dos direitos civis e políticos, cerceados em 1964. Nas palavras de Canabarro,

Os 20 anos de ditadura militar no Brasil serviram como parâmetro para provar que o autoritarismo e a supressão da liberdade foram extremamente traumatizantes para todos aqueles que de certa forma reagiram à repressão, nos mostrando que nunca mais queremos essas formas de poder autoritário. A memória da ditadura é algo que ainda está sendo construída, pois historicamente é um processo recente, mas o que queremos é que sejam lembrados todos aqueles que foram mortos e torturados, estes sim foram os protagonistas desse processo. (CANABARRO, 2012, p. 121).

Com o retorno ao regime democrático e sob a égide da Constituição de 1988, o Poder Judiciário passa a ter um papel mais definido, como um verdadeiro instrumento concretizador de direitos. Sua missão inicial era buscar a redução das desigualdades sociais e econômicas, com foco na valorização dos Direitos Fundamentais e da pessoa humana, objetivando criar mecanismos para barrar a propagação de regimes totalitários e organizar os fundamentos do Estado brasileiro, enquanto protetor do ideal de Estado Democrático. No que tange ao Poder Judiciário, especificamente, Copetti afirma que



BEDIN, G. L. ; SPENGLER, F. M. *O direito de acesso à justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional.* In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. (Org.). *Acesso à justiça, direitos humanos & mediação.* 1. ed. Curitiba: Multideia Editora Ltda, 2013, v. 1, p. 91-109.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.*

Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.*

Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.* São Paulo: Saraiva, 2006.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *O problema do acesso à justiça no Brasil.* In: Revista de Processo, nº 39, julho-setembro de 1985.

CANABARRO, I. S.. *Entre memória e esquecimento: quando os direitos humanos são desconsiderados.* In: Gilmar Antonio Bedin. (Org.). *Cidadania, direitos humanos e equidade.* 1. ed. Ijuí/RS: UNIJUÍ, 2012, v. 27, p. 99-130.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à Justiça.* Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho.* 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COPETTI, André. *A Jurisprudencialização da Constituição no Estado Democrático de Direito.* In Revista de Estudos Criminais 7, 2002.

DAHRENDORF, Halff. *Homo Sociologicus.* Ensaio sobre a história, o significado e a crítica da categoria social. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

GALVÃO, Célia Quirino. *Constituições brasileiras e cidadania.* 1. ed. São Paulo: Editora Ática, 1987.



_____. *Uma relação a três: o papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos.* Dados - Revista de Ciências Sociais, v. 59, n. 2. Rio de Janeiro. Abr./jun., 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000200553&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 nov. 2017.